SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000572-48.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Lucivania Santos de Moraes

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança com pedido de indenização por danos morais movida por Lucivânia Santos de Moraes em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. pleiteando a incidência de correção monetária desde o início de vigência da Medida Provisória 340/2006 e 1% ao mês a partir do evento danoso, sobre o valor de R\$ 13.500,00 recebido referentemente ao seguro obrigatório (DPVAT) perfazendo o valor de R\$ 4.850,97, bem como a condenação em danos morais quantificados em R\$ 362.000,00, além das verbas de sucumbência.

Citada, a requerida apresentou resposta, contrapondo as alegações da requerente (fls. 30/35).

Houve réplica (fls. 49/51).

É o relatório. DECIDO.

A ação é improcedente.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela, principalmente porque as provas pretendidas pela autora já estão nos autos. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas

as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A questão foi dirimida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, analisando recurso repetitivo, decidiu a correção monetária incide a partir do evento danoso.

Verifique-se: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART.543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Outrossim, os juros moratórios seriam devidos após citação da seguradora (Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça): "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.".

Tratando-se de indenização recebida integralmente pela via administrativa – antes da propositura da ação – não se fala em mora. Pois, o juros são indevidos.

Em que pese a ausência de explanação da causa de pedir no que tange aos danos morais postulados, é forçoso reconhecer que o pleito se refere - de alguma maneira - ao não pagamento dos valores que a autora entende corretos na via administrativa e a necessidade de postular a correção monetária em Juízo. Trata-se, portanto, de cumulação sucessiva de pedidos.

Não se verifica a existência de dano moral indenizável em razão da improcedência do pedido prejudicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, observandose o artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA